



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.726379/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.301 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** ROBERIO DE OLIVEIRA MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**EMENTA**

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. FILHOS EM CONVIVÊNCIA COM EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.**

As despesas com o custeio de educação dos filhos são dedutíveis no cálculo do IRPF, ainda que eles estejam convivendo com ex-cônjuge, se a obrigação decorrer de acordo homologado judicialmente.

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.**

Mantêm-se a rejeição da dedução pleiteada, se o sujeito passivo não comprovar-lhe o efetivo pagamento, uma vez intimado expressamente para tanto.

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.** O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA OU DE OBRIGAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.**

Mantém-se a glosa das despesas com o custeio de serviços de saúde (médicas), se o sujeito passivo, uma vez intimado expressamente para tanto, deixa de comprovar a dependência para fins tributários, ou a existência de obrigação determinada em decisão judicial, dos beneficiários do tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as deduções com o custeio de instrução dos filhos do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o IRPF a Restituir Declarado (R\$ 611,34) foi desconsiderado e, no seu lugar, está sendo exigido o *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 2.741,26, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da *Notificação de Lançamento* (fls. 54/62), foram apuradas as seguintes infrações:

---

### Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*3.460,80 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Excluídos Lucarelli de Almeida Marques e Myrella de Almeida Marques tendo em vista que são beneficiários de pensão alimentícia judicial do contribuinte ora notificado conforme cópia de ofício 637/2003 referente ao processo 2003.14580-0 da 5ª vara de família da comarca de Fortaleza.

MYRELLA DE ALMEIDA MARQUES		
08/07/1997	021	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL
LUCARELLI DE ALMEIDA MARQUES		
23/07/2000	021	NÃO COMPROVOU DETER A GUARDA JUDICIAL

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*6.332,38, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesas de instrução apresentadas de Lucarelli de Almeida Marques e Myrella de Almeida Marques foram glosadas tendo em vista que os mesmos não são considerados dependentes por receberem pensão alimentícia judicial do contribuinte ora notificado. Não apresentou qualquer despesa de instrução referente a Marcella Barros Bastos Marques.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*1.974,42, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Excluído valor de pensão alimentícia relativo a dedução sobre a parcela do décimo terceiro salário por falta de previsão legal para a sua dedução.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*521,64, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	58.119.199/0001-51	ODONTOPREV S. A.	026	854,91	0,00	333,27

Conforme declaração da Marítima Seguros referente aos valores pagos individualmente à Odontoprev foram aceitos pagamentos em nome do contribuinte e de sua dependente Marcella Barros Bastos Marques, glosando-se os demais valores informados referentes a outros usuários.

Em sua **Impugnação**, o contribuinte apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- não teria sido devidamente cientificado da notificação de lançamento;
- suas declarações de ajuste teriam sido aceitas pela Receita Federal sem qualquer questionamento até 2008, quando teria passado a ter que dar explicações ao órgão fiscal e apresentar todos os recibos e comprovantes, inclusive a cópia da homologação judicial do acordo feito no ato de sua separação judicial;
- teria incluído como dependentes em sua declaração de ajuste seus primeiros filhos *Myrella de Almeida Marques* e *Lucarelli de Almeida Marques*, antes de ser informado por funcionário da RFB que eles não poderiam ser seus dependentes em razão de serem seus alimentandos e viverem com a mãe (*Alessandra Queiroz de Almeida Marques*);
- teria indicado como seus alimentandos, além dos dois filhos já mencionados, sua filha *Marcella Barros Bastos Marques*, nascida da relação com *Kediman Célis Barros Bastos*, sua segunda esposa, em relação a qual teria também se separado;
- estranharia ter caído em malha, uma vez que já teria entregue todos os comprovantes, os quais, por sua vez, não teriam sido considerados pelo Fisco;
- segundo teria lhe informado um funcionário da RFB, o despacho judicial de homologação do acordo apresentado faria alusão apenas à pensão de 30% de seus rendimentos, não mencionando a alegada obrigatoriedade de pagar escola, bem como plano de saúde e dentário;
- teria juntado, com a impugnação, cópia da decisão judicial homologatória do acordo, para comprovar a existência deste;
- teria solicitado o desarquivamento do processo de separação para obter cópias da efetiva homologação e do acordo realizado, pretendendo apresentá-las à RFB tão logo as obtivesse.

Acompanham a impugnação, os documentos de fls. 05/62.

Antes do julgamento, providenciou-se a juntada da declaração de ajuste às fls. 73/77.

É o relatório.

A impugnação, protocolada em 04/07/2011 (*fl. 02*), deve ser considerada tempestiva, considerando-se como data de ciência a data de apresentação da impugnação, à vista do teor do documento dos Correios de fl. 64 (devolução da correspondência) e do despacho de fl. 69. Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2010, valores relativos a determinadas despesas, dentre as quais as despesas com dependentes (R\$ 1.730,40, por dependente), com instrução (até o limite individual de R\$ 2.708,94), com pensão alimentícia judicial e médicas, desde que devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do RIR/1999.

#### ***Da dedução indevida com dependentes***

No caso, foram glosadas as deduções com dependentes relativas apenas a *Myrella de Almeida Marques* e *Lucarelli de Almeida Marques*.

Verifica-se que o contribuinte indicou na declaração de ajuste, tanto como *dependentes* como *alimentandos*, os filhos *Myrella de Almeida Marques*, *Lucarelli de Almeida Marques* e *Marcella Barros Bastos Marques* (*fl. 74*).

Em sua impugnação, ele próprio ressalta que se separou da mãe de *Myrella* e de *Lucarelli* (*Alessandra Queiroz de Almeida Marques*) e da mãe de *Marcella* (*Kediman Célis Barros Bastos*). Contudo, não demonstra que ele detém a guarda dos filhos, condição necessária para sua dedução como dependentes, a teor do disposto no artigo 35, §3º da Lei no 9.250/95:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

....

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

....

Além disso, ele próprio indicou na declaração de ajuste *Myrella e Lucarelli* como seus alimentandos (fl. 76) e confirmou na impugnação que eles viveriam com a mãe (*Alessandra Queiroz de Almeida Marques*). Sendo assim, não poderiam mesmo ser dependentes do contribuinte, uma vez que é vedada a dedução como dependente de beneficiário de pensão alimentícia. Vale a leitura do § 4º do artigo 38 da IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, vigente à época do fato gerador, abaixo transcrito:

*§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.*

Assim, cabe a *manutenção* da glosa.

#### ***Da dedução indevida com despesas de instrução***

No tocante aos gastos com instrução, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução *do contribuinte e de seus dependentes*, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Considerando-se que os filhos *Myrella de Almeida Marques e Lucarelli de Almeida Marques* não podem ser considerados dependentes do contribuinte, as despesas de instrução feitas em benefício deles, em princípio, não poderiam ser consideradas dedutíveis.

No entanto, cabe considerar que as despesas com instrução, bem como as despesas médicas, pagas pelos alimentantes, em nome de alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública art. 1.124-A do CPC, podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

Nesse sentido, é preciso verificar se há obrigação de pagar despesas de instrução ou médicas em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, examinando-se a cópia da decisão judicial homologatória do acordo firmado entre o contribuinte e *Alessandra Queiroz de Almeida Marques*, apresentada pelo contribuinte, observa-se que ela não contém os detalhes do referido acordo (fl. 06). Da mesma forma, a cópia do ofício juntada pelo contribuinte (fl. 15), por sua própria natureza, também não traz os detalhes do acordo, referindo-se apenas à pensão equivalente a 30% dos rendimentos do contribuinte.

Quanto às cópias da correspondência e da petição juntadas pelo contribuinte (fls. 09/13), verifica-se que elas não constituem provas suficientes de obrigação de arcar com despesas de instrução, uma vez que não há comprovação de que a petição tenha sido juntada aos autos da ação judicial e que corresponda ao acordo homologado judicialmente. A comprovação somente seria possível com cópia de peça judicial, que apesar de ter sido requerida em juízo pelo contribuinte (fls. 07/08), não foi juntada por ele aos autos do processo administrativo, mesmo tendo decorrido mais de três anos desde a apresentação da impugnação.

Deste modo, não há nos autos prova cabal da obrigação do contribuinte de pagar despesas de instrução (ou médicas) decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Quanto à despesa de instrução com *Marcella Barros Bastos Marques*, persiste na fase impugnatória a falta de apresentação de qualquer documento comprobatório, independentemente de qualquer outra questão.

Por conseguinte, deve ser *mantida* integralmente a glosa de despesa com instrução.

#### ***Da dedução indevida com pensão alimentícia***

Quanto aos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o caput do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

Contudo, revela-se indevida a dedução a esse título de parcela já deduzida de rendimento tributado exclusivamente na fonte, como no caso do décimo terceiro salário.

Assim, deve ser *mantida* integralmente a glosa do valor de R\$ 1.974,42 de despesa com pensão alimentícia.

#### ***Da dedução indevida de despesas médicas***

À luz da legislação indicada na notificação de lançamento, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, *relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes indicados na declaração de ajuste* (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No caso em questão, a Fiscalização acatou as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e com a filha *Marcella Barros Bastos Marques*, glosando os pagamentos feitos à Odontoprev com demais usuários.

Considerando-se que as despesas médicas dedutíveis restringem-se às relativas ao tratamento dos próprios contribuintes e ao de seus dependentes indicados na declaração de ajuste, revela-se correto o procedimento fiscal, devendo ser *mantida* a glosa de despesa médica.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente a exigência do crédito tributário.

É o meu voto.

Marcos Luis Acciaris Valle da Silva – Relator (*Assinado Digitalmente*)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, COM DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte das despesas deduzidas na declaração de ajuste, cabe o lançamento do correspondente imposto com multa de ofício e juros de mora, ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a existência do dever de pagamento de pensão e outras despesas em favor de seus dependentes para fins civis.

Em síntese, a parte mantida do lançamento segue esta racionalidade:

- a) Despesas com instrução:
  - a. Do filho:
    - i. Ausência de comprovação do título;
  - b. Da filha:
    - i. Ausência de comprovação do título;
  - c. De Marcela Barros Bastos Marques;
    - i. Ausência de comprovação do efetivo pagamento.
- b) Pensão:
  - a. Desconto do valor relativo à pensão pela fonte na sistemática de tributação definitiva impede a dedução do mesmo valor por ocasião do ajuste.
- c) Despesas médicas:
  - a. As despesas médicas não se referiam ao sujeito passivo, nem aos dependentes para fins tributários.

Os autos contam com cópia da decisão homologatória de acordo judicial (fls. 106) e com cópia de referido acordo (fls. 98-100).

Referido acordo impõe ao sujeito passivo o custeio da educação e do plano de saúde dos filhos (Cláusula 02), bem como o pagamento de percentual de seus ingressos a título de pensão (Cláusula 01).

Embora de difícil leitura, há um carimbo aparentemente de protocolo na peça judicial referente ao acordo. Portanto, há indício de que tal peça foi efetivamente apresentada em juízo, e é o suporte para o acordo homologado. Uma outra petição, com uma versão um pouco

diferente do acordo, especificamente em relação à moradia da ex-cônjuge e dos filhos, também está presente nos autos.

Comprovado o dever de custeio de instrução, deve-se restaurar as deduções relativas aos filhos.

Porém, deve ser mantida a glosa em relação às despesas custeadas em favor de Marcella Barros Bastos Marques, por persistência da falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em relação ao valor referente ao décimo terceiro salário, ele não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 13770.720518/2013-17

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Sep 02 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Thu Nov 12 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

**Numero da decisão:** 2401-008.283

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia com o alimentando Arlivaldo Guimarães dos Santos Junior, exceto quanto aos valores relativos ao 13º salário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Matheus Soares Leite - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana



Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Nome do relator:** MATHEUS SOARES LEITE

**Numero do processo:** 10166.727198/2013-66

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Mar 26 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

**Numero da decisão:** 2002-000.853

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$41.566,49. (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Nome do relator:** CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Por fim, como não houve comprovação da dependência para fins tributários, nem da obrigação ao pagamento das despesas médicas, deve-se manter a glosa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restaurar as deduções com o custeio de instrução dos filhos do sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

